



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 499E7-02E90-B84D6



2ª Procuradoria de Contas

Portaria de Instauração 00020/2026

Processo: 00183/2026

Classificação: Procedimento do Ministério Público de Contas

Criação: 23/06/26 11:13

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 020/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos artigos 127, 129 e 130 da Constituição da República, artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993 e artigo 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997;

CONSIDERANDO a instauração de notícia de fato para se colher informações preliminares sobre possíveis irregularidades praticadas nas contratações celebradas entre o Município de Castelo e as empresas RS Entretenimento e Comércio Ltda e Tiago Raimundo da Silva – Produções TR (evento 13), diante da apresentação da seguinte narrativa disposta no evento 3:

3. Das irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 012/2025

Na data originalmente designada para a sessão do pregão (**08/12/2025, às 8h30min**), compareceu **apenas um licitante**, o Sr. **Gilson Marcolan Laquini**, proprietário da empresa **Top Beer**, o qual apresentou proposta no valor de **R\$ 30.000,00**.

Tal proposta foi **recusada pelo pregoeiro**, sob o argumento de que o valor seria inferior ao pretendido pela Administração. Ressalta-se que **não foi lavrada nem publicada ata** referente a essa sessão.

No dia seguinte, em **09/12/2025**, o referido licitante entrou em contato com o pregoeiro, sendo informado de que a sessão teria sido **prorrogada para as 15h do mesmo dia**.

Entretanto, tal prorrogação **não foi publicada em edital, aviso oficial ou qualquer meio formal**, restringindo o conhecimento do novo horário apenas a quem manteve contato direto com o pregoeiro, o que **viola o princípio da publicidade compromete a isonomia entre os licitantes**.

4. Da sessão realizada em 09/12/2025 e inconsistências da ata

Na sessão realizada às **15h do dia 09/12/2025**, foi lavrada ata do pregão, constando como vencedora a empresa **RS Entretenimento cuja proprietária é Rosangela Soledade**, inscrita no CNPJ nº **59.086.261/0001-19**, com proposta no valor de **R\$ 142.050,00**, referente à exploração comercial de bebidas durante o evento.

A ata encontra-se assinada por diversos servidores públicos e por representante da empresa vencedora, sem identificação nominal, além do **Sr. Gilson Marcolan Laquini**.

Todavia, o referido licitante afirma que, no momento da sessão, **estavam presentes apenas ele, o pregoeiro e o representante da empresa vencedora**, fato que pode ser verificado por meio da gravação disponibilizada no Portal da Transparência, ainda que com falhas técnicas, o que **coloca em dúvida a veracidade das assinaturas constantes na ata**.

5. Da adjudicação e homologação tardia e com data retroativa

Em **19/12/2025**, foi publicada no Diário Oficial do Município a **adjudicação e homologação** do Pregão Presencial nº 012/2025, **com data retroativa de 11/12/2025**.

Tal publicação ocorreu **após a realização do evento**, cuja execução se deu entre os dias 12 e 14 de dezembro de 2025, circunstância que evidencia **grave irregularidade procedimental**, afrontando os princípios da **publicidade, legalidade, transparência e segurança jurídica**, uma vez que o certame foi formalmente concluído somente após a execução fática do objeto.

6. Do descumprimento das regras editalícias quanto ao pagamento da outorga

O edital do pregão estabelecia que a empresa vencedora deveria efetuar, **no prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do contrato**, o pagamento da taxa de concessão no valor de R\$ 142.050,00, como condição essencial para a regularidade da contratação e para a exploração comercial do evento.

Entretanto, **conforme informações constantes no Portal da Transparência**, verifica-se que o referido pagamento **somente foi realizado em 22 de dezembro de 2025**, ou seja, **após a**

realização do evento. Tal circunstância evidencia **a execução do objeto antes do cumprimento da obrigação financeira**, em afronta aos princípios da **legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade administrativa**.

7. Dos pagamentos realizados e inconsistências financeiras

Conforme informações do Portal da Transparência, foram realizados, em **18 de dezembro de 2025**, pagamentos em favor da empresa **Tiago Raimundo da Silva – Produções TR**, totalizando **R\$ 288.009,16**, sendo:

* R\$97.000,00

* R\$142.509,16 (Processo nº 0009061/2025 — Contrato nº 124146/2025)

* R\$48.500,00 (aditivo — Processo nº 15919/2025)

Do total despendido, verifica-se que:

* Aproximadamente **R\$ 145.000,00** referem-se à estrutura e serviços de rodeio;

* Cerca de **R\$ 142.000,00** correspondem à instalação de arquibancadas e camarotes.

Observa-se que o valor global pago **ultrapassa o montante originalmente contratado**, mesmo diante da existência de aditivo, o que indica **potencial extrapolando dos limites legais para alterações contratuais**, exigindo apuração.

8. Do possível vínculo pessoal e econômico entre empresas

Verificam-se **indícios de vínculo pessoal e econômico** entre os titulares das empresas **RS Entretenimento**, inscrita no CNPJ nº **59.086.261/0001-19**, e **Tiago Raimundo da Silva – Produções TR**, de titularidade do Sr. Tiago Raimundo da Silva, inclusive por meio de **exposição pública de convivência e de atuação profissional integrada em redes sociais**, o que, em tese, pode indicar a existência de **relação de união estável**, nos termos do art. 1.723 do Código Civil.

[...]

9. Do uso indevido de bem público

Consta que **imóvel público destinado à educação** foi cedido, **a pedido do Prefeito**, para funcionar como alojamento de trabalhadores vinculados à empresa privada contratada, os quais atuaram diretamente na exploração econômica do evento.

Ressalta-se que, **segundo relatos de moradores do bairro Garagem**, foram apresentadas **denúncias às autoridades**, tendo a **Polícia se deslocado até o local para averiguar a situação**, o que reforça a gravidade dos fatos noticiados.

Tal conduta pode caracterizar, em tese, **desvio de finalidade e uso indevido de bem público**, em afronta aos princípios da **legalidade, da moralidade administrativa e da supremacia do interesse público**, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que expedidos ofícios ao Prefeito e ao Secretário de Turismo, Evento e Cultura de Castelo para se manifestar sobre os fatos noticiados, apresentando, ao mesmo tempo, a íntegra dos processos que originaram os contratos ns. 123577/2025 e 124146/2025, juntamente com os processos relacionados às liquidações e aos pagamentos realizados até a presente data (eventos 14 e 15); foram prestadas no evento 19 as informações abaixo destacadas, acompanhada das documentações dispostas nos eventos 20/33;

1. DA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2025 E DA AUSÊNCIA DE PROPOSTA FORMAL

Inicialmente, após a realização das formalizações da licitação no que tange o Pregão Presencial nº 012/2025, com objeto de concessão onerosa de uso de espaço público para exploração comercial de bebidas, foi realizada uma denúncia pelo Sr. Gilson Marcolan Laquini, o qual aduz que apresentou proposta no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), alegando que foi recusada pelo pregoeiro.

Cumpre ainda registrar que o referido denunciante, Sr. Gilson Marcolan Laquini, não chegou a formalizar proposta válida no certame, e, ademais, encontra-se falecido (certidão de óbito em anexo), circunstância que impossibilita qualquer complementação de informações ou ratificação de alegações. Ressalta-se, portanto, que os fatos devem ser analisados exclusivamente à luz dos documentos formais constantes no processo administrativo, os quais demonstram a inexistência de proposta válida no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Entretanto, para dar uma melhor elucidação dos fatos, o pregoeiro se manifestou da seguinte forma:

“O processo licitatório nº 23.577/2025, que deu origem ao Pregão Presencial nº 012/2025, considerando agendado para o dia 08 de dezembro de 2025, as 08h30min. Contudo considerando que a referida data corresponde a feriado municipal, nos termos previstos do próprio edital do certame, a sessão pública foi automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, correndo, portanto em 09 de dezembro de 2025, as 08h30min.

Conforme estabelecido no instrumento convocatório: Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame, na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local anteriormente estabelecidos, desde que não haja comunicação do Pregoeiro em contrário.

No tocante à manifestação apresentada pela denunciante, a Srª Maria Lucia Venterim, vereadora do Município de Castelo, esta afirma que as, 08h30min, o Sr. Gilson Marcolan Laquini, proprietário da empresa TOP BEER, teria apresentado a proposta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a qual não teria sido aceita pela Pregoeiro.

Entretanto cumpre esclarecer que, na data mencionada, o referido interessado esteve presente na sede da Prefeitura Municipal de Castelo, aguardando o início da sessão pública. Todavia, por volta das 08h25min, momento em que o Pregoeiro, como se praxe, dirigiu-se à recepção para proceder ao recebimento dos envelopes e ao credenciamento dos participantes, o mesmo optou por desistir da participação do certame, não realizando o credenciamento, tampouco efetuando a entrega dos envelopes nº 01 (proposta de preço) e nº 02 (documento de habilitação).

Dessa forma, não procede a alegação de que o pregoeiro teria recursado a proposta apresentada pela empresa, uma vez que não houve credenciamento formal nem protocolo dos envelopes exigidos para participação do certame, requisitos indispensáveis para a validade da proposta no âmbito do Pregão Presencial.

Ato contínuo, visando assegurar a competitividade do certame e evitar eventual contratação por dispensa de licitação a Administração Pública deliberou pela prorrogação da sessão pública para o mesmo dia as 15h00min, realizando contato com possíveis fornecedores que já haviam participado de certames anteriores ou prestados serviços com objeto semelhante.

Nesse contexto, consta nos autos registro de comunicação realizado pelo pregoeiro ao Sr. Gilson Marcolan Laquini, convidando-o para participar da sessão agendada para as 15h00min, considerando sua presença no período da manhã. Tal medida foi adotada em observância aos princípios da transparência, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ressalta-se, por fim que a íntegra da sessão pública encontra-se devidamente registrada em áudio e vídeo, estando disponível para consulta por meio do seguinte link: https://www.youtube.com/watch?v=m_0_upUhXXA&t=25s.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro, denota-se que a situação narrada na denúncia decorre, na verdade, de um equívoco quanto ao regular andamento do procedimento. Isso porque não houve a apresentação formal de proposta pelo interessado, já que não foram cumpridas as etapas necessárias para participação no certame, como o credenciamento e a entrega dos envelopes exigidos no edital. Dessa forma, não há como se reconhecer a existência de proposta válida, tampouco falar em eventual recusa por parte da Administração. Ao contrário, verifica-se que o procedimento seguiu seu curso normal, em estrita observância às regras estabelecidas, não havendo indícios de irregularidade na condução do certame.

Importante destacar que o procedimento licitatório permaneceu aberto pelo prazo aproximado de 30 (trinta) dias, garantindo ampla publicidade, transparência e oportunidade de participação a todos os interessados. Tal circunstância afasta qualquer alegação de restrição à competitividade, uma vez que houve tempo suficiente para que eventuais licitantes tomassem conhecimento do certame, realizassem sua preparação e apresentassem proposta de forma regular.

Eventual ausência de participação válida por parte de interessados não decorre de falha da Administração, mas sim da não observância, pelo particular, dos requisitos formais exigidos no edital.

Ainda que se considerasse, em hipótese, a proposta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sua eventual aceitação representaria prejuízo significativo ao interesse público, tendo em vista a discrepância em relação ao valor efetivamente contratado, estimado em aproximadamente R\$ 142.050,00, o que acarretaria perda potencial de R\$ 112.050,00 aos cofres públicos.

Por fim, ressalta-se que a alegação do denunciante não foi acompanhada de qualquer prova, inexistindo nos autos registro de envio de e-mail, protocolo de proposta ou qualquer documento que comprove sua apresentação, tratando-se, portanto, de mera afirmação verbal, insuficiente para caracterizar irregularidade no procedimento.

2. DA SESSÃO DE 09/12/2025 E DAS ALEGADAS INCONSISTÊNCIAS DA ATA

No que se refere à alegação de que, no momento da sessão realizada às 15h do dia 09/12/2025, estariam presentes apenas o Sr. Gilson Marcolan Laquini, o pregoeiro e o representante da empresa vencedora, cumpre esclarecer que tal afirmação não encontra amparo probatório apto a infirmar a regularidade da ata lavrada.

A ata encontra-se devidamente assinada por diversos servidores públicos presentes, além do representante da empresa vencedora. A suposta divergência quanto ao número de presentes baseia-se exclusivamente em relato atribuído ao próprio Sr. Gilson Marcolan Laquini, licitante que não chegou a apresentar proposta válida no certame, sem que tenha sido apresentada qualquer declaração escrita, gravação de voz ou outro meio de prova que corrobore tal alegação.

Nesse ponto, é essencial destacar que a gravação em vídeo da sessão, disponível publicamente, foi captada com câmera em posição fixa, direcionada à mesa do pregoeiro e às pessoas imediatamente próximas a ela. Tal configuração técnica, comum inclusive em pregões eletrônicos, não permite a captura panorâmica de todos os presentes no ambiente, razão pela qual a ausência de imagens de determinados participantes não significa, de forma alguma, que estes não estiveram presentes. A gravação não exclui a presença de outros servidores; apenas não os registra em razão do ângulo fixo da câmera.

Dessa forma, a alegação de falsidade nas assinaturas da ata carece absolutamente de fundamento, tratando-se de ilação desprovida de prova, insuficiente para comprometer a validade do ato administrativo regularmente praticado.

3. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO — AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE

IRREGULAR

No que se refere à alegação de que a adjudicação e homologação teriam ocorrido com data retroativa, cumpre esclarecer que tal afirmação não condiz com a realidade dos fatos. Conforme documentação anexa, o extrato do termo de adjudicação e homologação foi regularmente publicado no Diário Oficial em 11 de dezembro de 2025, ou seja, em momento anterior à realização do evento.

4. DO PAGAMENTO DA OUTORGA E OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONTRATUAL

Menciona a denúncia que o pagamento do contrato no valor de R\$ 142.050,00 (cento e quarenta e dois mil e cinquenta reais) deveria ter sido efetuado no prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato, alegando que o pagamento só foi realizado no dia 22 de dezembro de 2025.

No caso concreto, o contrato foi regularmente pactuado entre as partes em momento anterior à execução do objeto, tendo o evento "Castelo Country" sido realizado entre os dias 12 e 14 de dezembro de 2025. A publicação do instrumento contratual ocorreu em 19 de dezembro de 2025, em momento posterior à execução.

Portanto, considerando que o contrato foi assinado em 18 de dezembro de 2025 e que o pagamento foi efetuado em 22 de dezembro de 2025, verifica-se que foi respeitado o prazo de 05 (cinco) dias corridos previsto no item 23 do Termo de Referência, o qual dispõe: "O pagamento deverá ser realizado em 05 dias corridos a contar da assinatura do termo de contrato, através de transferência bancária".

Dessa forma, tendo o pagamento sido realizado dentro do prazo estipulado, conforme comprovado pela Nota de Arrecadação nº 4163/2025, juntada aos autos, conclui-se que não houve qualquer ilegalidade no pagamento efetuado.

Cumpra esclarecer, ainda, que o objeto da licitação consistia em concessão onerosa de uso de espaço público para exploração comercial, ou seja, não houve dispêndio de recursos públicos por parte do Município. Ao contrário, trata-se de hipótese em que há ingresso de receita aos cofres públicos, afastando qualquer alegação de prejuízo ao erário.

5. DA ALEGADA IRREGULARIDADE NO ENVIO E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

No que se refere à alegação de irregularidade quanto ao envio e à publicação do contrato administrativo, cumpre esclarecer que os fatos narrados não possuem gravidade jurídica apta a comprometer a validade do ajuste celebrado.

A concessão do espaço seguiu rigorosamente o Processo Administrativo nº 23.577/2025. O vínculo jurídico, as regras de uso e as obrigações da empresa já estavam integralmente estabelecidos pelo Edital e pelo Termo de Referência, instrumentos que possuem força vinculante entre as partes desde a homologação do certame, nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o Princípio da Vinculação ao Edital.

No tocante ao envio do contrato, restou devidamente comprovado nos autos que houve falha operacional exclusiva da empresa contratada, consistente no fato de que o e-mail contendo o instrumento contratual permaneceu indevidamente na caixa de saída da própria empresa, sem efetiva transmissão ao destinatário (conforme anexo). Tal circunstância somente foi identificada posteriormente pela contratada, momento em que se constatou o equívoco e se procedeu ao regular reenvio do documento, sanando integralmente a falha.

Dessa forma, evidencia-se que o ocorrido:

- decorreu de erro material interno da empresa contratada;
- não possui qualquer relação com conduta da Administração;
- não comprometeu a formalização substancial do ajuste.

Sob o prisma jurídico, embora a publicação constitua condição de eficácia do contrato administrativo, tal exigência não pode ser interpretada de forma isolada ou descontextualizada, sobretudo quando inexistente má-fé ou prejuízo ao interesse público.

[...] No caso concreto, verifica-se que: não houve qualquer atuação dolosa por parte da Administração; não houve tentativa de ocultação do contrato; a publicação foi efetivamente realizada; o objeto contratual foi regularmente executado; e não houve prejuízo ao erário ou à

coletividade. Assim, eventual atraso na formalização do envio ou na publicação do contrato configura, quando muito, irregularidade de natureza estritamente formal, incapaz de macular a validade do ajuste.

6. DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONTRATADO E O VALOR PAGO – TERMO ADITIVO

Quanto à alegação de pagamento no valor de R\$ 288.009,16 (duzentos e oitenta e oito mil, nove reais e dezesseis centavos), em aparente divergência com o valor contratual de R\$ 266.749,99 (duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), esclarece-se que a diferença decorre de Termo Aditivo vinculado à Nota de Empenho nº 005045/2025.

Referido Termo Aditivo foi formalizado em razão da necessidade superveniente de ampliação da programação do evento, tendo em vista o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Turismo, Eventos e Cultura, tudo conforme o Processo Administrativo nº 15.919/2025, estando o aditivo dentro dos limites legais previstos na Lei nº 14.133/2021.

7. DO ALEGADO VÍNCULO PESSOAL ENTRE OS TITULARES DAS EMPRESAS CONTRATADAS

No que se refere à suposta alegação de conflito de interesses pelo fato de os proprietários das empresas contratadas manterem união estável, é importante esclarecer que essa circunstância, por si só, não caracteriza qualquer irregularidade. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações públicas devem respeitar princípios como legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, os quais foram devidamente observados no presente caso.

As empresas participaram regularmente de procedimentos licitatórios distintos, com CNPJs diferentes, em igualdade de condições com os demais interessados, sem qualquer evidência de favorecimento, ajuste prévio ou prejuízo à lisura dos certames. Não restou comprovado qualquer espécie de conluio, direcionamento ou benefício indevido decorrente do vínculo pessoal alegado. Dessa forma, a simples existência de vínculo pessoal entre os sócios não é suficiente para configurar conflito de interesses ou comprometer a validade das contratações realizadas.

8. DO ALEGADO USO INDEVIDO DE BEM PÚBLICO

No que tange à alegação de uso indevido de bem público, cumpre esclarecer, de forma objetiva, que o imóvel mencionado não se trata de unidade escolar em funcionamento, tampouco possui qualquer vinculação atual, direta ou indireta, com atividades educacionais ou com a rede pública de ensino do Município, tratando-se de prédio público desativado há mais de 12 (doze) anos.

Desde sua desativação, o referido imóvel não vem sendo utilizado para fins educacionais, inexistindo

funcionamento escolar, atividades pedagógicas ou qualquer vínculo com a Secretaria Municipal de Educação, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à política educacional ou ao ano letivo.

O espaço em questão possui destinação pública e caráter social, encontrando-se disponível para utilização como ponto de apoio e acolhimento provisório de pessoas em situação de vulnerabilidade, tais como migrantes, andarilhos e indivíduos em trânsito pelo Município, sendo acessível de forma ampla a qualquer pessoa que dele necessite.

Ressalta-se que a eventual utilização do local por pessoas que ali compareceram ocorreu de forma espontânea, em razão da própria natureza pública e aberta do espaço.

9. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidente que não houve qualquer prejuízo ao Município, seja financeiro ou administrativo. Ao contrário, a atuação da Administração visou resguardar o interesse público, garantir a realização do evento e assegurar a maximização da receita decorrente da exploração do espaço público.

As alegações constantes na denúncia baseiam-se em suposições, ilações e afirmações verbais desprovidas de lastro probatório, não havendo qualquer demonstração concreta de irregularidade ou dano ao erário que justifique a instauração de procedimento mais gravoso contra a Administração Municipal.

CONSIDERANDO que, em breve apreciação às informações e documentações dispostas no procedimento, verifica-se que o gestor esclarece que o “pagamento de R\$ 288.009,16 [...], em aparente divergência com o valor contratual de R\$ 266.749,99 [...], decorre de Termo Aditivo vinculado à Nota de Empenho n. 005045/2025” e, “no que tange à alegação de uso indevido de bem público, [...] o espaço [...] possui destinação pública e caráter social, encontrando-se disponível para utilização como ponto de apoio e acolhimento provisório de pessoas em situação de vulnerabilidade, tais como migrantes, andarilhos e indivíduos em trânsito pelo Município, sendo acessível de forma ampla a qualquer pessoa que dele necessite” ressaltando, ainda, que “a eventual utilização do local por pessoas que ali compareceram ocorreu de forma espontânea, em razão da própria natureza pública e aberta do espaço”;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de se obter informações/documentações complementares relacionadas ao aditivo ao contrato n. 1.24146/2025 e a forma como se dá a utilização do prédio público desativado;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a notícia de fato data de 12 de janeiro de 2026 já tendo escoado os prazos dispostos no artigo 3º, *caput*, da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que vencido o prazo do *caput* do artigo 3º o *Parquet* de Contas instaurará o procedimento próprio (artigo 7º da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/1985 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n. 23/2007 CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (artigo 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 CNMP);

CONSIDERANDO que “o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão” (artigo 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

RESOLVE:

Com espeque no artigo 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

para apurar possíveis irregularidades praticadas nas contratações celebradas entre o Município de Castelo e as empresas RS Entretenimento e Comércio Ltda e Tiago Raimundo da Silva – Produções TR.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

- 1** – Registre-se a Portaria n. 020/2026 - MPC;
- 2** – Expeça-se ofício à Secretária de Turismo, Eventos e Cultura de Castelo para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a documentação relacionada ao aditivo ao contrato n. 1.24146/2025;
- 3** – Expeça-se ofício à Secretária de Desenvolvimento Social e Habilitação para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o apontamento relacionado ao uso indevido de bem público, esclarecendo, ao mesmo tempo, como se dá a utilização, destinação e fiscalização do prédio público desativado;
- 4** – Acautelem-se os autos em Secretaria; e

5 – Após, façam conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas com a juntada da resposta ou após o transcurso de 10 (dez) dias do prazo, *in albis*.

Vitória, 23 de junho de 2026.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas